

O PL 1.087/2025 e uma proposta de tributação mínima global de 14% sobre a renda

1 Introdução

Pedro Humberto Bruno de Carvalho Junior

Técnico de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do Ipea

pedro.carvalho@ipea.gov.br

Divulgado em 17 de julho de 2025.

Esta *Nota de Conjuntura* aborda o atual sistema de tributação da renda do capital no Brasil e a regressividade do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no topo da distribuição, aproximadamente a partir dos 2% de contribuintes mais ricos, segundo a base de dados do IRPF de 2022 (Brasil, 2023). Este trabalho deriva-se de um estudo maior, referente ao *Discussion Paper* do Ipea nº 3.103/2025, intitulado *Taxation of Savings Vehicles in Brazil and a Proposal of a Top-Up Income Tax* (Carvalho Junior, 2025), e ainda inclui uma análise do Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM) proposto pelo governo federal, por meio do Projeto de Lei (PL) nº 1.087/2025. A *Nota* está dividida em seis seções, considerando esta introdução.

A segunda seção detalha e analisa a proposta do IRPFM de (até) 10% sobre renda tributável acima de R\$ 600 mil anual como contrapartida para o aumento da faixa de isenção do imposto para R\$ 5 mil, contido no PL nº 1.087/2025, destacando sua importância em efetivamente tributar a parcela da sociedade que é atualmente pouco tributada, mas também discutindo possíveis deficiências e consequências negativas na legislação sugerida, como a possibilidade de realocação do capital para outras fontes de renda não incluídas no PL e até mesmo um eventual aumento da evasão fiscal.

A terceira seção discute as causas da regressividade da Tributação Efetiva Global da Renda (TEGR) no topo da distribuição, considerando o impacto tanto do IRPF quanto das contribuições previdenciárias oficiais. A seção detalha a proposta defendida por esta *Nota de Conjuntura*, um Imposto Mínimo Global de 14% sobre a renda total dos 2% de contribuintes mais ricos (renda total superior a R\$ 600 mil anual), com poucas exclusões, e considerando tanto o IRPF como a contribuição previdenciária como carga tributária efetiva sobre os rendimentos. O potencial arrecadatório máximo da proposta é de R\$ 145,6 bilhões, em valores de dezembro de 2024.

A quarta seção discute três preocupações da reforma da tributação da renda da pessoa física no Brasil: i) uma possível mudança de domicílio fiscal de contribuintes muito ricos; ii) uma possível supertributação dos lucros empresariais, com a reintrodução da tributação na distribuição dos dividendos; e iii) problemas específicos causados pelas atuais regras de tributação dos fundos de pensão, da tributação dos aluguéis e das deduções de despesas médicas.

A quinta seção sintetiza os achados e levanta pontos de discussão de mudanças legais com potencial de reduzir a regressividade horizontal e vertical da tributação da renda global da pessoa física no Brasil, enquanto a sexta seção tece as considerações finais.

2 O PL nº 1.087/2025

O PL nº 1.087/2025 é consequência de um movimento iniciado pelo governo brasileiro desde 2023, com a promulgação da Lei nº 14.754/2023, que introduz a tributação pelo regime de competência das *trusts* localizadas no exterior de residentes brasileiros e dos fundos pessoais fechados, de forma a aumentar a tributação da renda da pessoa física que está no topo da distribuição (Carvalho Junior, 2025; Gobetti, 2024; Gobetti e Orair, 2016). Anteriormente à referida lei, a parcela mais abastada da população constituía fundos no exterior (*trusts*) ou mesmo fundos pessoais fechados no Brasil para evitar a tributação anual dos rendimentos, diferindo a tributação até o resgate, prazo que poderia durar muitos anos, inclusive com a transmissão aos herdeiros.

É importante destacar que a tributação pelo regime de competência, restrita aos ganhos dos fundos abertos de renda fixa e multimercados, sistema conhecido popularmente como *come-cotas*, foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.636/1997, como resposta à crise asiática. A crise ocasionou o aumento da taxa básica de juros para 45,9% em novembro de 1997, levando a uma grande transferência de renda para os poupadores, que consistiam no estrato mais rico da sociedade. Na época, os fundos de renda fixa dominavam o mercado, pois não havia a emissão de títulos públicos diretamente às pessoas físicas (o Tesouro Direto só foi introduzido em 2002). Posteriormente, após 26 anos, com a Lei nº 14.754/2023, a abrangência do *come-cotas* passou a incluir os fundos pessoais fechados, as *trusts* localizadas no exterior, bem como alguns outros ativos situados fora do Brasil.

Além disso, a reforma da tributação indireta, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar (LC) nº 124/2025, com a introdução de uma tributação integrada, harmonizada e nacionalizada sobre o valor agregado, através da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) de competência federal e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência estadual, tem o objetivo de racionalizar a tributação sobre o consumo no Brasil. A reforma alivia a carga tributária sobre os mais pobres com a instituição do sistema de *cashback* do novo IVA aos beneficiados pelos programas sociais no Cadastro Único (CadÚnico) – a ser implementado totalmente em 2033. De modo complementar, o PL nº 1.087/2025 prevê o aumento da faixa de isenção do IRPF para R\$ 5 mil, o que trará impacto distributivo significativo, conjecturando-se que a perda de arrecadação será completamente compensada com a introdução de um Imposto de Renda Mínimo de (até) 10%.

Os termos do IRPFM no texto original do PL nº 1.087/2025 se aproximam parcialmente da proposta de um Imposto Mínimo Global de 14% defendida por esta *Nota de Conjuntura*. O PL prevê um IRPFM de 10% sobre os contribuintes com renda anual superior a R\$ 1,2 milhão, que seria um nível de renda dentro do intervalo de percentil P99.3-99.4 na base de declarações do IRPF de 2022 (ou seja, atingiria os 0,7% mais ricos), além de uma tabela gradual entre 0% e 10% para rendimentos anuais entre R\$ 600 mil e R\$ 1,2 milhão (dentro do intervalo de percentil P98-99.3, ou seja, a tabela gradual seria aplicada dos 2,0% mais ricos até os 0,7% mais ricos).

Um dos problemas do PL nº 1.087/2025 é que o projeto apenas amenizaria, mas não eliminaria, a atual regressividade da TEGR, pois alíquotas efetivas superiores a 10%, considerando a tributação conjunta do IRPF e da Contribuição Previdenciária, ainda seriam encontradas no intervalo P76-98 (faixa de renda mensal entre R\$ 9.185 e R\$ 48.606). Além disso, um contribuinte com renda média mensal de, por exemplo, R\$ 75 mil estaria sujeito a um IRPFM de 5,0%, mas a base de declarações do IRPF de 2022 aponta para uma tributação efetiva (TE) ao redor de 6,5% para estes indivíduos. Portanto, o IRPF-M só traria impacto significativo para os contribuintes muito ricos, provavelmente com renda média mensal superior a R\$ 90 mil.

Outro ponto importante do PL é uma forma de antecipação do IRPFM com a tributação na fonte em 10% do valor total dos dividendos, quando estes ultrapassarem R\$ 50 mil em um mês por cada pessoa jurídica (PJ). No ajuste anual do IRPFM, esses créditos serão debitados do imposto a ser pago. Além disso, parte da tributação do lucro da PJ da empresa que distribui dividendos também poderá ser usada para reduzir o valor do IRPFM no ajuste anual. Mas estes não serão a maioria dos casos: os créditos só serão concedidos quando a soma da alíquota efetiva da tributação

do lucro de cada empresa e a Alíquota Efetiva do IRPFM sobre Dividendos (AED) – que, no PL, pode ser um pouco diferente da alíquota do IRPFM – for maior que 34%, ou de 40% a 45%, no caso de entidades financeiras.¹

TABELA 1

Exemplo de aplicação do IRPFM contido no texto original do PL nº 1.780/2025

		Rendimento*	Imposto pago**	Crédito***
RENDIMENTO NÃO ELEGÍVEL				
A	Ganho de capital na venda de imóvel (15%)	200.000	30.000	Renda não sujeita ao IRPFM
B	Doação recebida de ascendente (0%)	50.000	0	
RENDIMENTO ELEGÍVEL, NÃO TRIBUTÁVEL				
C	Regate de Letras de Crédito Imobiliário - LCI (0%)	100.000	0	Fora da base de cálculo
D	Caderneta de Poupança (0%)	10.000	0	
E	Dividendo de Fundo Imobiliário (FII) (0%)	100.000	0	
F	Indenização por dano moral e material (0%)	20.000	0	
G	Diárias, reembolsos, ajudas de custo e benefícios indiretos	80.000	0	
RENDIMENTO TRIBUTÁVEL				
H	Pró-labore e aluguéis: 27,5% com desconto na declaração simplificada	100.000	12.128	Créditos desconto na fonte
I	Renda de fundo multimercado: 15% no come cotas	50.000	7.500	
J	Resgate de títulos públicos: 15%	50.000	7.500	
K	Ganho de capital isento em ações em bolsa (venda mensal < R\$ 20.000) *	50.000	0	
L	Dividendos partic. na Empresa L: (R\$ 75.000/mês) **	900.000	0	(90.000)
M	Dividendos partic. na Empresa M: (R\$ 15.000/mês)	180.000	0	-
N	Dividendos ações do Banco N em bolsa: (R\$ 30.000/mês)	360.000	0	-
MENSURAÇÃO DAS RENDAS E ALÍQUOTAS CALCULADAS				
O	RENDIMENTO TOTAL: (A¹ + ... + N¹)	2.250.000	57.128	
P	RENDIMENTO ELEGÍVEL: (C¹ + ... + N¹) > R\$ 600.000	2.000.000	27.128	
Q	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL: (H¹ + ... + N¹)	1.690.000	27.128	
R	Alíquota efetiva do IRPF regular sobre a renda tributável: Q²/Q¹	1,6%		
S	Alíquota calculada do IRPFM (excedente): (10% - R¹)	8,4%		
T	AED: S¹/((L¹ + M¹ + N¹)/Q¹)) *** (divisão da alíquota pela partic. dos dividendos na renda tributável)	9,9%		
CÁLCULO DO CRÉDITO DA TRIBUTAÇÃO DA PJ				
U	IRPJ e CSSL efetivos sobre o lucro em L:	28,1%		Créditos da PJ
V	Redutor de L: U¹ + T¹ - 34% (28,1% + 9,9% - 34%)	4%		
X	IRPJ e CSSL efetivos sobre o lucro em M:	25,1%		(1.800)
Y	Redutor de M: X¹ + T¹ - 34% (25,1% + 9,9% - 34%)	1%		
Z	IRPJ e CSSL efetivos sobre o lucro em N:	37,6%		(9.000)
A1	Redutor de N: Z¹ + T¹ - 45% (37,6% + 9,9% - 34%)	2,5%		
AJUSTE FINAL E TRIBUTAÇÃO EFETIVA (TE)				
B1	Imposto Mínimo (ajuste anual): (Q¹ x S¹) – L³ - V³ - A1³	5.160		
C1	Tributação Efetiva sobre a RENDAMENTO TOTAL: (B1¹ + O²)/ O¹	6,8%		
D1	Tributação Efetiva sobre a RENDAMENTO ELEGÍVEL: (B1¹ + P²)/ P¹	6,1%		
E1	Tributação Efetiva sobre a RENDAMENTO TRIBUTÁVEL: (B1¹ + Q²)/ Q¹ ****	7,2%		

Fonte: Brasil (2025).

Elaboração do autor.

Notas:

* A legislação do IR sobre ganho de capital oferece isenção para a venda mensal de ações em até R\$ 20 mil, caso contrário, o ganho de capital é tributado em 15%.

Em ambos os casos, esse ganho de capital (isento ou não pelo IR atual) integrará a base de cálculo do IRPFM.

** A tributação de 10% na fonte será apenas uma antecipação do IRPFM, gerando um crédito no imposto devido, não sendo usado no cálculo do IRPFM. No caso, apenas a empresa em L teve recolhimento na fonte por distribuir mais de R\$ 50 mil em dividendos mensais.

*** O PL nº 1.087/2025 trata de: "acréscimo do valor devido do IRPFM (...), resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM" (Brasil, 2025a). Para se chegar à AED, basta dividir a alíquota do IRPFM pela participação dos dividendos na renda tributável (no exemplo, os dividendos representaram 85,2% da renda tributável).

**** A soma das alíquotas efetivas do IRPF padrão com o IRPFM sobre rendimentos tributáveis deveria ser equivalente a 10% se não fossem deduzidos os créditos derivados do IRPJ e CSLL pagos em âmbito empresarial.

1. A AED é a divisão entre a alíquota do IRPFM e o percentual da participação dos dividendos na renda tributável (se os dividendos equivalerem a 80% da renda tributável, basta dividir a alíquota calculada do IRPFM por 0,8). A regra do redutor da tributação da PJ para cada empresa que distribuiu dividendos é a seguinte: caso a alíquota efetiva da tributação sobre o lucro – IRPF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – somada com a AED seja superior a 34% (ou de 40% a 45%, para entidades financeiras), será concedido um redutor equivalente ao percentual que exceder este valor. Por exemplo, suponha-se que a alíquota calculada do IRPFM para um indivíduo seja 6% (ele já pagou 4% do IRPF regular, então, pela regra de 10% do Imposto Mínimo, a alíquota calculada do IRPFM será 6%). No caso de os dividendos distribuídos serem equivalentes a dois terços da renda tributável do IRPFM, a AED será 9% (6% / 2/3). Se a TE do lucro de uma das empresas for 15%, não haverá concessão do crédito, pois essa soma é inferior a 34% (15% + 9% = 24%). Porém, se a TE do lucro for 30%, então a soma será 39% e o redutor seria de 5% (39% - 34%). Sobre a alíquota calculada do IRPFM de 6% nos dividendos daquela empresa, seriam deduzidos 5%, restando a pagar apenas 1%. Para o caso de residentes no exterior, tanto a alíquota do IRPFM quanto a AED serão sempre 10%, pois não se sabe a participação dos dividendos na renda tributável de não residentes e supõe-se que sempre será 100%. Se, no exemplo, o contribuinte fosse não residente, a soma seria 40% (30% + 10%) e, portanto, haveria um crédito de 6% (40% - 34%) a ser devolvido no ajuste anual dos 10% que foram recolhidos antecipadamente na fonte.

A tabela 1 mostra um exemplo hipotético de aplicação da legislação proposta com base na interpretação literal do texto original do PL nº 1.087/2025. O exemplo supõe um diretor de empresa com renda anual total de R\$ 2,25 milhões ou R\$ 187.500 mensais (entre o P99.7-99.8 na base de declarações do IRPF de 2022), mas que possui um pró-labore de apenas R\$ 100 mil ao ano (a.a.) ou R\$ 7,5 mil mensais.² Este contribuinte fictício possui diversas rendas isentas do IRPF atual, que equivalem a 82,2% da renda total. Além disso, algumas fontes de renda ainda serão isentas do IRPFM (16% da renda total).

De acordo com o exemplo, o IRPFM não seria incidente sobre o rendimento de doação recebida de ascendente e sobre o ganho de capital na venda de imóvel (embora este possa estar sujeito ao IR sobre ganho de capital de 15%). Logo, a renda elegível ao novo imposto seria de R\$ 2 milhões, estando acima do limite mínimo de R\$ 600 mil. No entanto, 16% da renda total de R\$ 2 milhões ainda estaria isenta da base de cálculo do IRPFM, o que abrange: resgate de títulos imobiliários (LCI), rendimentos de caderneta de poupança, dividendos de FII, indenização por dano moral e material, e diárias, reembolsos e ajudas de custo.

A base de cálculo incluiria os rendimentos do trabalho e recebimento de aluguéis diretamente como pessoa física, ambos tributados na declaração do ajuste anual pela tabela progressiva e com a inclusão das deduções legais. No caso do exemplo optou-se pela declaração simplificada, que oferece um desconto de 20% da renda tributável, mas sendo limitada a um desconto máximo de R\$ 16.754,34. Este contribuinte usufruiria quase que integralmente o desconto de 20%, visto que sua renda tributável como pessoa física é de R\$ 100 mil, ligeiramente superior a R\$ 83.786,70 (R\$ 16.754,34 x 5).

Além disso, a base de cálculo do IRPFM incluiria rendimentos tributados de maneira definitiva a 15%, como os rendimentos de fundo multimercado (tributados por competência), resgate de títulos públicos, além do rendimento isento para o ganho de capital na venda de ações com valor mensal inferior a R\$ 20 mil. A novidade seria a tributação mensal na fonte de 10% do recebimento de dividendos, caso este exceda o valor de R\$ 50 mil de uma mesma PJ no mês. No exemplo, apenas a primeira empresa teve recolhimento do IRPFM na fonte sobre dividendos, já que as demais não distribuíram dividendos superiores a este limite mensal.

A alíquota efetiva da tributação do IRPF regular no ajuste anual sobre a base tributável do Imposto Mínimo foi de apenas 1,6%, sendo necessário um IRPFM complementar com alíquota de 8,4% para se chegar ao nível mínimo de 10,0%. Já o AED será de 9,9%, pois os dividendos representaram 85,2% da base de cálculo (8,4%/85,2%). Aplicando-se os redutores previstos pelo PL sobre a tributação dos dividendos de cada uma das empresas que já pagaram efetivamente um IRPJ superior a 34,0%, chega-se a um IRPFM calculado de R\$ 95.160, que será compensado com os R\$ 90 mil já recolhidos antecipadamente na fonte da empresa L. O valor sujeito ao ajuste anual será um complemento de apenas R\$ 5.160 a ser pago no ano fiscal posterior. A TE sobre a renda total será de 6,8% e a TE sobre a renda tributável pelo IRPFM sofrerá um aumento de 1,6% para 7,2%. A TE sobre os rendimentos tributáveis não chegou a 10%, como previsto pelo PL, porque houve o uso de créditos da tributação da PJ. No entanto, a utilização desses créditos será provavelmente algo excepcional, visto que as empresas que operam no Lucro Presumido ou Simples Nacional têm seus lucros efetivamente tributados em percentual bem inferior a 34%.³

O atual desenho do IRPFM causa um incentivo negativo, pois quem receber em um mês, por exemplo, R\$ 49.999 em dividendos de uma mesma PJ não terá recolhimento algum antecipado na fonte, mas quem receber R\$ 50 mil terá um recolhimento de R\$ 5 mil, induzindo os agentes a permanecerem um pouco abaixo da faixa isenta. A estratégia pode ser usar o caixa da empresa para despesas pessoais, reduzindo a distribuição do lucro, ou até mesmo criar mais uma empresa para escapar dessa tributação na fonte.

2. O exemplo apresenta também rendimentos do trabalho sob as formas diárias, ajudas de custo, ressarcimentos ("penduricalhos") e benefícios indiretos (por exemplo, pagamento pela empresa empregadora de aluguel residencial, e de gastos médicos e educacionais para o diretor e seus dependentes) de R\$ 80 mil, equivalentes a 80% do pró-labore (segundo a legislação, apenas as diárias devem ser limitadas a 50% do salário para serem caracterizadas como um rendimento isento). Embora o PL nº 1.087/2025 seja omissivo em estabelecer esses "penduricalhos" como renda tributável ou não, espera-se que, devido a sua natureza de ressarcimento, estes rendimentos não formem a base de cálculo do IRPFM.

3. O PL nº 1.087/2025 estabelece que, para fins da mensuração do redutor, essas empresas podem optar por um cálculo simplificado do lucro contábil, resultante do valor do faturamento deduzido da folha de salários e remunerações, preço de aquisição de mercadorias e matérias-primas, aluguéis de imóveis, juros de financiamentos e depreciação de equipamentos.

No entanto, o recomendável seria adotar uma das duas opções a seguir. A primeira delas seria aplicar a própria tabela do IRPF já no desconto mensal na fonte para dividendos distribuídos, mas levando em consideração todas as PJs em favor do contribuinte dentro do mês. Ou seja, no que excedesse os R\$ 50 mil recebidos de todas as PJs dentro do mês, se aplicaria a graduação prevista no PL de 0% a 10% para dividendos recebidos entre R\$ 50 mil e R\$ 100 mil e de 10% no que excedesse este valor. A segunda opção seria simplesmente tributar todo o recebimento de dividendos na fonte, de forma definitiva, à alíquota de 10%, a exemplo do que acontece com outras rendas financeiras, que inclusive sofrem uma alíquota superior, em geral de 15%. Nesta última opção, o IRPF se tornaria apenas um imposto residual, incidente sobre outras fontes de renda isentas – por exemplo, o ganho de capital na venda de ações até o valor de R\$ 20 mil por mês.

3 Uma proposta de tributação mínima a 14%

Vários estudos têm destacado a regressividade do IRPF no topo da distribuição, mais precisamente a partir dos 2% de contribuintes mais ricos, devido à alta participação dos rendimentos isentos na renda total dos mais afortunados (Carvalho Junior, 2025; Gobetti, 2024; Gobetti e Orair, 2016; Introíni *et al.*, 2018; Morgan e Carvalho Junior, 2021). Essa também foi uma preocupação da presidência brasileira do Grupo dos Vinte (G20) de 2024, que defendeu uma tributação mínima da riqueza dos bilionários em nível mundial (Zucman, 2024).

A literatura no Brasil tem destacado três abordagens diferentes para reduzir a regressividade da tributação global no topo da distribuição, conforme mencionado adiante.

- a. Reintroduzir a tributação sobre dividendos.
- b. Regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).
- c. Introduzir um IRPF mínimo incidente sobre todas as fontes de renda a uma alíquota que seja pelo menos igual ao máximo atingido em toda distribuição.

A primeira abordagem tem sido a mais discutida (Gobetti, 2024; Gobetti e Orair, 2016; Introíni *et al.*, 2018), consistindo geralmente em uma alíquota definitiva de 15% aplicada na fonte sobre o recebimento de dividendos ou inseri-los como renda tributável na tabela progressiva do IRPF, sujeito à declaração de ajuste anual. Gobetti (2024) ainda discute que parte do IRPJ e do CSLL pagos em nível empresarial poderia ser deduzida da tributação dos dividendos, embora o autor destaque que esses valores seriam muito baixos no caso de empresas operando sobre o Sistema Simples ou Lucro Presumido. No entanto, focar somente nos dividendos pode direcionar o comportamento dos agentes para outros rendimentos ainda isentos ou pouco tributados, como bônus e auxílios dados por empresas (uma forma de distribuição disfarçada de lucros), seguros resgatáveis, fundos de pensão, títulos ou fundos incentivados etc.

A segunda abordagem, mais tradicional, foi proposta para o Brasil por Carvalho Junior e Passos (2018) e Morgan e Carvalho Junior (2021): um Imposto sobre Grandes Fortunas. Do ponto de vista jurídico, o IGF poderia ser implementado facilmente, pois é um imposto previsto no art. 153 da Constituição Federal. No entanto, ele nunca foi regulamentado por lei complementar por motivos políticos, sendo rejeitado em duas comissões temáticas no Congresso Nacional, uma em 2000 e outra em 2008. Além disso, para ter um nível de receitas não desprezível, o IGF precisaria ser desenhado para ao mesmo tempo incidir sobre a parcela mais rica da população e abranger uma base ampla de ativos com poucas isenções. No entanto, essa não foi a realidade dos países europeus que atualmente têm ou tiveram um imposto sobre a riqueza líquida e nem estão presentes nos projetos de lei complementar que têm sido apresentados no Congresso Nacional. Os principais desafios se concentram no cadastro e na avaliação dos ativos, e na ampla gama de isenções tipicamente concedidas pela legislação, como imóveis de residência, saldos de fundos de pensão, ativos de empresas familiares e ativos intangíveis. Além disso, a depender da composição dos ativos de um indivíduo, o nível de liquidez para pagar o imposto pode ser baixo.⁴

4. Para evitar que contribuintes com patrimônio relativamente mais elevado e renda relativamente mais baixa não sofram com falta de liquidez para pagar o IGF, o número de contribuintes e o valor da alíquota teriam que ser reduzidos, além de se conceder isenção para imóvel de residência, fundos de pensão e ativos de empresas familiares. Uma solução seria aplicar uma alíquota relativamente alta, mas estabelecer um limite percentual da renda total que o contribuinte poderia ser tributado conjuntamente pelo IRPF e pelo IGF. Esse é parcialmente o caso da Espanha, onde esse percentual não pode superar mais de 40% da renda tributável. De qualquer maneira, aplicar esse mecanismo tornaria o IGF mais próximo de um imposto de renda mínimo, como previsto pelo PL nº 1.087/2025.

A terceira abordagem é inspirada nas propostas do Pilar 2 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que estabelece uma tributação mínima do lucro das multinacionais (OECD, 2020) e do relatório de Zucman (2024) para o G20 Brasil que defende uma tributação mínima sobre os bilionários em nível mundial, mas considerando a base de cálculo como o valor do patrimônio. A abordagem consiste no fato de que os estratos mais ricos da sociedade, que geralmente sofrem uma baixa tributação efetiva da renda, tenham um nível de tributação mínimo, considerando sua riqueza total. Nesse sentido, esta *Nota de Conjuntura* propõe um imposto mínimo nestes moldes, estabelecido da seguinte maneira:

- a. Seria realizada uma análise da TEGR envolvendo conjuntamente o IRPF e a contribuição previdenciária oficial (CP), por intervalo de percentil;
- b. A maior TEGR encontrada ao longo da distribuição (no Brasil ao redor do P90) seria definida como a alíquota do imposto mínimo a ser aplicada aos contribuintes em que a carga tributária começasse a se tornar regressiva (a partir do P98); e
- c. Consequentemente, todos os contribuintes que se encontrarem em um nível de renda acima do patamar estabelecido teriam sua renda total tributada a este nível mínimo. A renda total incluiria auxílios, dividendos, bônus, bolsas, diárias, reembolsos, indenizações, heranças, doações, ganhos de capital isentos (incluindo o diferimento na venda de imóvel residencial ou a isenção para venda de ações inferiores a R\$ 20.000 por mês), parcelas dedutíveis para gasto com saúde e fundos de pensão, prêmios de seguro, rendimentos acumulados de fundos de pensão herdados, mas não resgatados, entre outras fontes atualmente isentas.

O trabalho de Zucman (2024) desconsidera a CP na carga tributária efetiva possivelmente devido a sua menor relevância frente ao imposto de renda em países de economias avançadas. Ela também não é considerada nos estudos de Gobetti (2024), Gobetti e Orair (2016) e Introíni *et al.* (2018), bem como no PL nº 1.087/2025. No entanto, a sua inclusão se justifica devido a dois principais motivos.

Primeiro, o peso elevado da CP na renda do trabalho formal, que ainda está sujeita a um teto previdenciário, o que a torna bastante regressiva. Com isso, o impacto da CP na TEGR para renda acima do teto previdenciário acentua a regressividade, e a análise conjunta dos dois tributos no nível de tributação atual é mais regressiva do que considerando apenas o IRPF isoladamente. Além disso, microempreendedores individuais (MEIs) e profissionais liberais incorporados em pessoa jurídica, sobretudo no Simples Nacional, contribuem para a previdência geralmente apenas sobre um salário mínimo.

Segundo, a CP é usada para financiar (com déficit) benefícios que apenas parcialmente seguem o valor das contribuições passadas, não tendo a natureza de uma contribuição a um fundo de pensão, mas sim como a de um imposto. Além disso, pela contabilidade do setor público, ela é considerada um tributo e faz parte do cálculo da carga tributária brasileira.

Nesse sentido, esta *Nota de Conjuntura* faz uma proposta para eliminar a regressividade da TEGR, que historicamente se inicia a partir dos 2% de contribuintes mais ricos (na base de declarações do IRPF de 2022 aqueles com renda mensal acima de R\$ 48.606). A TEGR por intervalo de percentil atingiu em 2022 o valor máximo de 14,1% no intervalo P88-89 (renda média mensal de R\$ 16.147), dividindo-se em 9,9% para o IRPF e 4,2% para a CP. Considerando apenas o IRPF, a maior tributação efetiva de 10,1% se encontra no intervalo P91-92 (renda média mensal de R\$ 19.998). No entanto uma TEGR de 9,9% já é encontrada no P75-76 (renda média mensal de R\$ 9.031).⁵

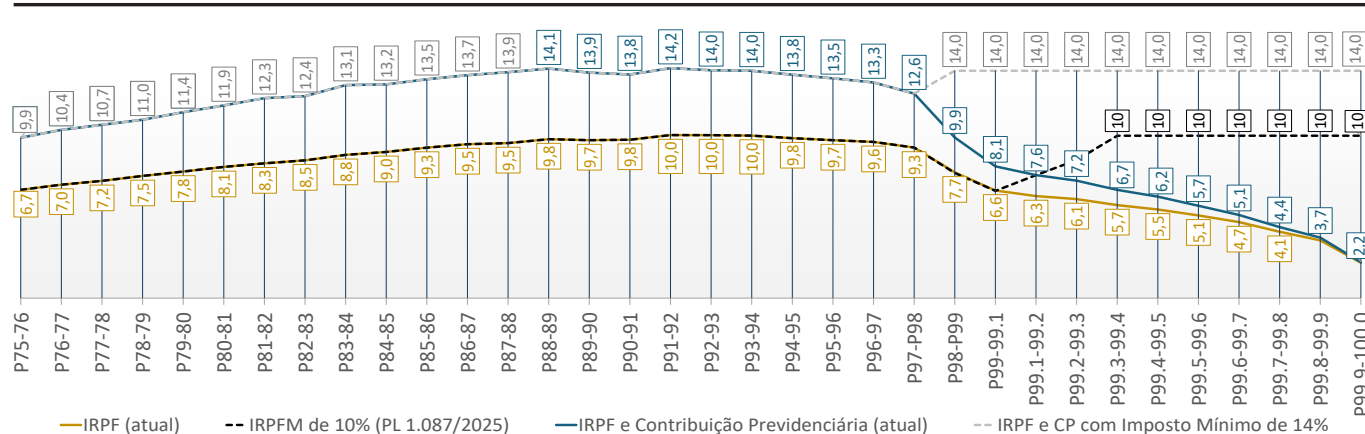
Portanto, esta nota propõe uma TEGR mínima de 14% sobre a renda total dos 2% de contribuintes mais ricos (renda superior a aproximadamente R\$ 50.000). A renda total incluiria salários, bolsas e auxílios, diárias e ajudas de custo, indenizações, prêmios de seguros resgatáveis, rendimentos não resgatados de fundo de pensão herdados, aluguéis, dividendos de todas as fontes, bônus de ações, parcela dedutível do gasto com saúde e de

5. A TEGR em cada intervalo de percentil representa uma média e não necessariamente possui baixa variância. Por exemplo, para um nível de renda mensal de R\$ 19.998 (P91-92) espera-se que os funcionários públicos, por possuírem renda majoritariamente formada por salários e por pagarem contribuições previdenciárias maiores, tenham uma TEGR maior que a média deste intervalo, enquanto profissionais liberais incorporados como pessoa jurídica provavelmente têm uma TEGR menor.

fundos de pensão, parcela isenta ou renda isenta de aposentadoria e pensão, ganhos de capital isentos,⁶ renda de caderneta de poupança, renda de títulos isentos, e outra vasta gama de rendimentos isentos,⁷ mas apenas para quem possui renda total acima de R\$ 50.000. O gráfico 1 mostra a TEGR na atualidade, em um cenário com introdução do PL nº 1.087/2025, e outro com a introdução da proposta do Imposto Mínimo Global de 14% perante os 2% de contribuintes mais ricos.

GRÁFICO 1

TEGR considerando o IRPF e a CP, por intervalo de percentil de renda, total: cenário atual, com o IRPFM de 10% (PL nº 1.087/2025) e com um Imposto Mínimo Global de 14% – P75-P100, média por intervalo de percentil



Fonte: Brasil (2023).

Elaboração do autor.

TABELA 2

Intervalo de percentil e de renda total média mensal nas declarações do IRPF, P75-P100 (2022)

Intervalo de Percentil	Intervalo de Renda Total	Intervalo de Percentil	Intervalo de Renda Total	Intervalo de Percentil	Intervalo de Renda Total
P75-P76	8.879-9.185	P87-P88	14.806-15.666	P99.0-P99.1	73.904-78.898
P76-P77	9.185-9.519	P88-P89	15.666-16.655	P99.1-P99.2	78.898-84.868
P77-P78	9.519-9.876	P89-P90	16.655-17.831	P99.2-P99.3	84.868-92.430
P78-P79	9.876-10.254	P90-P91	17.831-19.214	P99.3-P99.4	92.430-102.334
P79-P80	10.254-10.672	P91-P92	19.214-20.828	P99.4-P99.5	102.334-115.746
P80-P81	10.672-11.117	P92-P93	20.828-22.778	P99.5-P99.6	115.746-135.206
P81-P82	11.117-11.599	P93-P94	22.778-25.184	P99.6-P99.7	135.206-166.334
P82-P83	11.599-12.127	P94-P95	25.184-28.296	P99.7-P99.8	166.334-224.862
P83-P84	12.127-12.680	P95-P96	28.296-32.493	P99.8-P99.9	224.862-377.214
P84-P85	12.680-13.323	P96-P97	32.493-38.550	P99.9-P100.0	377.214-110.159.960
P85-P86	13.323-14.023	P97-P98	38.550-48.606		
P86-P87	14.023-14.806	P98-P99	48.606-73.904		

Fonte: Brasil (2023).

Elaboração do autor.

De acordo com o gráfico 1 e as faixas de percentis da tabela 2, com o Imposto Mínimo Global de 14%, o milésimo mais rico (38.416 contribuintes em 2022, com renda mensal superior a R\$ 377.214) teria sua TEGR aumentada de apenas 2,2% para 14%. Isso seria equivalente ao mesmo nível no P88-89, ou seja, contribuintes com renda média mensal ao redor de R\$ 16.000. Já a proposta do PL nº 1.087/2025 só alcançaria uma TEGR de 10% a partir do P99.4. Esse cenário é otimista, visto que a base de cálculo do PL nº 1.087/2025 exclui algumas fontes de renda que são consideradas na proposta desta nota (por exemplo, fundos e títulos do setor imobiliário e do agronegócio, “penduricalhos e benefícios indiretos salariais”, doação de ativo financeiro etc).

6. A proposta deste estudo não prevê a tributação por competência dos ganhos de capital. Inclui apenas as que existem atualmente (fundos de renda fixa, fundos multimercados, fundos pessoais fechados e trusts no exterior). A introdução de um come-cotas de 10% sobre fundos de pensão poderia ser uma medida a ser discutida, já que os fundos de pensão investem sobretudo em renda fixa, podendo ser caracterizado como um fundo de renda fixa de médio prazo. Além disso, a base de cálculo do Imposto Mínimo de 14% poderia incluir o ganho de capital diferido na compra de outro imóvel residencial, ou então as regras poderiam ser restritas a proprietários com um único imóvel e limitados a um certo valor.

7. É importante realçar que a proposta deste estudo não elimina a necessidade de uma tributação definitiva na fonte de 15% sobre recebimento de dividendos. Na realidade, a tributação definitiva na fonte sobre renda de dividendos aplicada juntamente com um Imposto Mínimo de 14%, o tornaria um imposto complementar, além de reduzir a variância da TEGR dentro de um mesmo intervalo de percentil. Por exemplo, a diferença na tributação efetiva de trabalhadores formais e empresários com nível de renda similar.

O ganho arrecadatário máximo com o Imposto Mínimo Global de 14%, com valores ajustados para 2024, seria de R\$ 145,6 bilhões, correspondendo a aumento de cerca de 40% na arrecadação do IRPF de 2024. Isso aumentaria a atual arrecadação do IRPF de 3,1% para 4,3% do PIB, chegando em um nível similar a países como a Polônia, Eslováquia e Uruguai, mas ainda abaixo da média de 8,5% dos países de economias avançadas da OCDE.⁸

4 Pontos de preocupação do imposto mínimo

Esta seção trata de três pontos específicos que podem ser impactados pela tributação direcionada aos mais ricos: um possível incentivo à mudança de domicílio fiscal dos mais ricos; uma possível supertributação do lucro global da PJ – na aferição do lucro contábil via IRPJ/CSSL e na distribuição dos dividendos via IRPFM; e a regressividade horizontal e vertical causada pelas atuais regras de tributação dos fundos de pensão, dos aluguéis e das deduções para despesas médicas.

4.1 Possível mudança de domicílio fiscal

A mudança do comportamento dos agentes devido ao aumento da tributação dos mais ricos, em especial a mudança de domicílio fiscal e o aumento da evasão, tem sido estudada em diversos trabalhos. No entanto, eles têm mostrado que tais situações são remotas, especialmente quando o imposto é nacional e a administração tributária é eficiente (Advani e Tarrant, 2021; Agrawal *et al.*, 2024; Kleven *et al.*, 2013). Hebous *et al.* (2024) relatam que se houver menor nível de isenções ou tratamento preferencial na tributação de ativos e rendimentos, menor será a probabilidade de redução da arrecadação potencial. O estudo destaca ainda que com os acordos multilaterais de troca automática de informações fiscais (*automatic exchange of information* – AEOI), há um potencial ainda maior para redução da transferência de capital para jurisdições de tributação favorecida.

Em estudos de caso, dois artigos sobre o imposto da riqueza na Suíça mostram uma alta elasticidade da base de cálculo entre cantões porque neste país a tributação é subnacional, ocorrendo competição tributária e facilidade de mudança dos contribuintes entre os cantões (Baselgia e Martinez, 2025; Brulhart *et al.*, 2016). Em contrapartida, na Suécia (Seim, 2017) e na Dinamarca (Jacobs *et al.*, 2019) as elasticidades foram bastante baixas. Esses dois estudos mostraram que um aumento de 1% levou a uma redução média de 0,2% na riqueza declarada. Contudo, na Colômbia, onde a administração tributária é bem menos eficiente que nos países europeus, Londoño-Vélez e Avila (2021) encontraram uma redução de 2% a 3% na riqueza declarada para cada 1% de aumento do imposto colombiano sobre a riqueza. Para o caso do Brasil, isso demonstra que é fundamental que a Receita Federal do Brasil (RFB) tenha todos os instrumentos para fiscalizar as tentativas de evasão do novo imposto mínimo, como validação da renda declarada em parceria com outras instituições e acesso efetivo aos acordos internacionais de troca de informações de maneira automática, como a AEOI.

Com uma introdução do imposto mínimo, uma possível resposta mais dramática dos ricos brasileiros seria mudar o domicílio fiscal para países que oferecem incentivo para a residência de milionários. Esse incentivo geralmente consiste na isenção da renda oriunda do exterior ou tributando-a em um valor fixo. Infelizmente, muitos países europeus que oferecem tais incentivos não são considerados “países de tributação favorecida” de acordo com a Instrução Normativa (IN) da RFB nº 1.037/2010 (Brasil, 2010), além disso o Brasil ainda possui acordo bilateral de dupla tributação com estes países, facilitando esse tipo de planejamento tributário. Podem-se citar vários exemplos: desde 2009, Portugal oferecia isenção do IRPF da renda oriunda do exterior para estrangeiros que residam no país por pelo menos 183 dias no ano ou possuam imóvel próprio ou alugado em Portugal (Regime Especial para Residentes não Habituais), no entanto a emissão de novos vistos terminou em janeiro de 2024. A Espanha oferecia incentivos similares ao de Portugal desde 2013 (Programa Golden Visa), bastando o beneficiário adquirir uma propriedade no país com valor superior a 500.000 euros, embora a emissão de novos vistos tenha sido encerrada em abril de 2025. A Suíça possui o programa Forfait Fiscal destinado a indivíduos estrangeiros de alta renda,

8. Disponível em: <https://bit.ly/4kk5BxM>.

consistindo em um valor anual fixo (algo em torno de 200.000 euros) baseado no custo de vida de cada cantão, como substituto da tributação da renda do exterior. Em 2017, a Itália introduziu uma tributação anual fixa de 100.000 euros para renda oriunda do exterior de novos residentes, valor que foi aumentado para 200.000 euros em 2023. Em 2022, a Grécia adotou medida similar, substituindo a tributação de ativos no exterior de estrangeiros residentes por uma quantia anual fixa de 100.000 euros. Os incentivos tributários para residência fiscal também são uma realidade em países vizinhos. O Uruguai, por exemplo, oferece isenção do IRPF para rendas oriundas do exterior nos primeiros três anos de residência no país, enquanto a Argentina oferece política similar, com isenção nos primeiros cinco anos.

É importante destacar que a mudança de domicílio fiscal para uma jurisdição que isenta a renda oriunda do exterior é uma estratégia bastante atrativa para empresários brasileiros com investimento nos Estados Unidos. Como o Brasil não tem tratado de bitributação com este país, o rendimento tributado domesticamente pelos Estados Unidos deve ser declarado pelo residente brasileiro e tributado novamente no Brasil, ocorrendo bitributação sem hipótese de compensação. Além disso, com a introdução do IRPFM, uma outra estratégia para evitar o alcance do novo imposto seria a mudança de domicílio fiscal com a estruturação do investimento no Brasil através de fundos exclusivos para não residentes. Conforme o artigo 94 da IN da RFB 1.585/2015 (Brasil, 2015), ficam isentos os fundos de investimentos, cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros, e que realizem operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados. No caso, um Fundo de Investimento em Ações (FIA), que pela sua natureza não distribui dividendos (portanto não seria tributado pelo IRPFM), onde apenas os rendimentos acumulados são tributados domesticamente no resgate como ganho de capital, pode ser estruturado em mercado de balcão organizado como um fundo exclusivo de investidor estrangeiro. Já o art. 91 da IN 1.585/2015 estabelece isenção, a partir de 2006, em fundos exclusivos para não residentes que sejam compostos por no mínimo 98% em títulos públicos de renda fixa.

Por isso, recomenda-se fortemente que o Imposto Mínimo seja aplicado juntamente com um Imposto de Saída ou Exit Tax. Uma alternativa seria manter as obrigações tributárias por pelo menos cinco anos após a mudança de domicílio fiscal para jurisdições que ofereçam política de atração de residência de milionários. De acordo com Hourani e Perret (2025), há quatorze países da OCDE que possuem algum tipo de Exit Tax: Alemanha, Austrália, Áustria, Canadá, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Israel, Japão, Noruega, Polônia e Suécia. Segundo este relatório da OCDE, o imposto geralmente é aplicado antecipando a realização do ganho de capital do patrimônio do contribuinte que muda seu domicílio fiscal (no caso dos Estados Unidos, do contribuinte que muda sua cidadania). Geralmente os países aplicam um limite de isenção e desconsideram a transmissão via heranças. No caso dos Estados Unidos, contribuintes que alteram sua cidadania estão sujeitos a uma alíquota de 23,8% sobre os ganhos de capital ainda não realizados.

4.2 Possível supertributação do lucro empresarial

O impacto da tributação agregada do lucro da pessoa jurídica sujeita ao Regime de Lucro Real à alíquota legislativa de 34% com uma possível reintrodução da tributação na distribuição de dividendos tem gerado certa preocupação de alguns setores da sociedade brasileira. O principal argumento teórico é que a alíquota (legislativa) do IRPJ/CSLL é uma das mais altas do mundo e uma posterior tributação na distribuição dos dividendos ocasionaria uma supertributação dos lucros no Brasil. Esse argumento pode ser verificado no estudo de Araújo *et al.* (2021), que defende que a alíquota legislativa do IRPJ seja reduzida com a reintrodução da tributação dos dividendos.

A tabela 3 mostra as alíquotas legislativas da tributação do lucro corporativo e dos dividendos no Brasil e em 31 países selecionados da OCDE, além do efeito agregado sobre a tributação dos lucros em 2025. Observe-se que apesar de o Brasil possuir a maior alíquota do IRPJ/CSLL, a falta de tributação sobre os dividendos coloca o Brasil na quarta posição no *ranking* de menor tributação agregada dos lucros.

TABELA 3

Brasil e países da OCDE: alíquotas legislativas do IRPJ, do IRPF sobre dividendos e tributação combinada sobre o lucro (2025)
(Em %)

País	Alíquotas Legislativas			País	Alíquotas Legislativas		
	IRPJ	Dividendos	Agregada ¹		IRPJ	Dividendos	Agregada ¹
EST	22,0	0,0	22,0	CHL	27,0	40,0	44,5
HUN	9,0	15,0	22,7	USA	25,6	28,7	46,9
GRC	22,0	5,0	25,9	AUS	30,0	47,0	47,0
BRA	34,0	0,0	32,2	BEL	25,0	30,0	47,5
POL	19,0	19,0	34,4	ESP	25,0	30,0	47,5
CHE	19,6	22,2	37,4	COL	35,0	39,0	48,0
NZL	28,0	39,0	39,0	DEU	30,1	26,4	48,5
CZE	21,0	15,0	39,2	NLD	25,8	31,0	48,8
TUR	25,0	40,0	40,0	PRT	30,5	28,0	50,0
CRI	30,0	15,0	40,5	NOR	22,0	37,8	51,5
MEX	30,0	42,0	42,0	GBR	25,0	39,4	54,5
FIN	20,0	34,0	43,1	DNK	22,0	42,0	54,8
ITA	24,0	26,0	43,8	CAN	26,0	53,5	55,1
JPN	29,7	20,3	44,0	IRL	12,5	51,0	57,1
AUT	23,0	27,5	44,2	FRA	36,1	34,0	57,8
SWE	20,6	30,0	44,4	KOR	26,4	49,5	59,1

Fonte: OECD Data Explorer. Disponível em: <https://bit.ly/4kk5BxM>.

Elaboração do autor.

Nota: ¹ A alíquota agregada é menor que a soma das alíquotas do IRPJ e do IRPF sobre dividendos devido ao impacto dos diferentes sistemas de tributação dos dividendos (isenção plena, clássico, inclusão parcial, imputação parcial ou total, entre outros).

Porém, os efeitos econômicos da tributação dos lucros não dependem da alíquota legislativa, e sim da alíquota efetiva. Para o Brasil, Pires, Marques e Bergamin (2023, p. 11) utilizaram uma amostra de 336 empresas tributadas pelo Lucro Real a partir de resultados contábeis e chegaram a uma alíquota efetiva média do IRPJ/CSLL entre 18% e 21% para o período de 2012 a 2022, dependendo da metodologia aplicada. O mesmo estudo cita metodologia similar aplicada por Damodaran (2023), que estimou a alíquota efetiva nos Estados Unidos em 20,0% para o período 2019-2021 em empresas com lucros positivos. Já para uma seleção de 31 países europeus, o autor estimou uma alíquota efetiva média de 23,6%.

Apesar das disparidades das alíquotas legislativas, os dados da alíquota efetiva da tributação sobre o lucro corporativo mostram uma certa convergência, ao redor de 20%, para vários países, inclusive o Brasil. Tal fato é corroborado pelos níveis de arrecadação da tributação do lucro corporativo pelo PIB de diversos países que são de certa maneira parecidos entre si. Segundo Carvalho Junior, De Cesare e Cialdini (2025), no período de 2005 a 2019, o Brasil apresentou uma média arrecadatória do IRPJ/CSLL de 3% do PIB, situando-se abaixo da média de países latino-americanos (3,4% do PIB) e de países de renda média fora da América Latina (3,3% do PIB). Além disso, o indicador brasileiro está no mesmo nível dos países de economias avançadas da OCDE (2,9%) e um pouco acima dos países de baixa renda da África e da Ásia (2,5% do PIB).

Esses resultados mostram que, apesar de o Brasil possuir uma alta alíquota legislativa do IRPJ/CSLL, o *gap* tributário é alto, visto que a alíquota efetiva e a arrecadação são similares a outros países. Tal *gap* tributário é ocasionado por várias razões, como os regimes simplificados de tributação, Simples Nacional e Lucro Presumido, este último extremamente abrangente, uma vez que atinge empresas com faturamento anual de até R\$ 79 milhões. Além disso, há os incentivos fiscais e deduções da base de cálculo da legislação do IRPJ/CSLL que fazem reduzir a arrecadação tributária potencial.

Portanto, conforme explorado com mais detalhes por Gobetti (2024), o argumento de não tributar dividendos porque haveria uma eventual supertributação dos lucros no Brasil é completamente falacioso. A atual alíquota efetiva e a arrecadação do IRPJ/CSLL pelo PIB no Brasil se encontram em nível similar à média dos países da OCDE e da América Latina, e todas essas jurisdições, com exceção da Estônia e da Letônia, também tributam dividendos.

4.3 A renda de fundos de pensão e aluguéis, e as despesas médicas

A parcela mais rica da população pode transferir investimento para veículos que geram rendimentos isentos e que não são alcançados pelo PL nº 1.087/2025, como os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento em Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro). Além disso, assim como acontece nos países da OCDE, a opção de investimento com tratamento tributário mais vantajoso é o fundo de pensão privado (OECD,

2018). Carvalho Junior (2025) forneceu um exemplo de que um contribuinte com renda mensal de R\$ 50 mil sofrerá uma tributação negativa de 8% em relação à renda gerada por um fundo de pensão após dez anos de investimento.⁹ Isso ocorre porque a alíquota no resgate deste prazo de investimento é de apenas 10% e as contribuições podem ser deduzidas em até 12% da renda tributável na declaração de ajuste anual sem nenhum limite (art. 11 da Lei nº 9.532/1997), o que beneficia proporcionalmente mais os mais ricos.

Dados das declarações de Imposto de Renda (IR) de 2022 revelam uma grande concentração das deduções para fundos de pensão, pois 56,7% do total provém dos 5% de contribuintes mais ricos (Brasil, 2023). Os fundos de pensão abertos no Brasil oferecem regras muito flexíveis, visto que não possuem limite de idade ou de tempo de investimento para o resgate do capital; apenas as alíquotas do IR são regressivas e beneficiam um prazo de investimento superior a dez anos. Além disso, no caso de falecimento do investidor, os herdeiros não são tributados pelo Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e o IR incide apenas no resgate, podendo ser um instrumento de planejamento sucessório. Portanto, esta *Nota de Conjuntura* propõe que o prazo mínimo para a aplicação da alíquota regressiva de 10% seja aumentado de dez para quinze anos de investimento e que a dedução do IRPF de 12% da renda tributável seja limitada a um nível de renda de até R\$ 50 mil mensal ou R\$ 600 mil anual. A instituição desse limite é importante porque o IRPFM pode incentivar o investimento dos mais ricos em fundos de pensão, e a interpretação do art. 11 da Lei nº 9.532/1997 não é clara se a renda dos dividendos que venha a ser tributada pelo IRPFM possa ser beneficiada pela dedução a fundos de pensão, visto que a legislação estabelece que ela se aplica ao rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

Um outro ponto do debate é estabelecer um limite para as deduções para despesas médicas. Elas representaram um gasto tributário de R\$ 26,7 bilhões em 2024 (7,4% da arrecadação do IRPF) e como não há um limite de valor, elas beneficiam proporcionalmente mais os mais ricos (Brasil, 2024; 2025b). De fato, segundo a base de declarações do IRPF de 2022, os 5% de contribuintes mais ricos (renda mensal superior a R\$ 28.296) concentraram 22,4% das deduções para despesas médicas.

A solução para garantir maior equidade nas deduções de despesas médicas seria combinar um crédito tributário fixo e igualitário (ou baseado na idade) para todos os contribuintes e seus dependentes, e deduções limitadas das despesas médicas, mas que também incluíssem medicamentos. Isso beneficiaria enormemente os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) – apesar dos serviços médicos gratuitos, às vezes é necessária a compra de medicamentos não fornecidos pelo SUS. O crédito tributário fixo poderia ser baseado em um percentual do valor médio de mercado dos planos de saúde. Já as deduções médicas deveriam ser limitadas a um certo valor por idade, conforme estabelecido por algum estudo, por exemplo, R\$ 30 mil anuais para contribuintes com 60 anos. De fato, estudo da OECD (2018) mostra que os créditos tributários fixos concedidos igualmente a todos os contribuintes garantem maior progressividade do IRPF do que deduções da base de cálculo, o que inclusive acentua a regressividade se não forem limitadas.

O último ponto do debate é a tributação dos rendimentos dos aluguéis. Sabe-se que o Brasil apresenta um mercado de aluguéis ainda não completamente liberalizado, muitas vezes exigindo-se fianças nos contratos e ações judiciais para o despejo, o que aumenta o risco do investimento e a rentabilidade dos aluguéis. Segundo estudo de Carvalho Junior (2025), de maneira similar ao que acontece em países da OCDE, a tributação global sobre aluguéis recebidos por pessoa física foi estimada em 105% do valor presente da renda gerada no ciclo de aquisição, recebimento de aluguéis e venda do imóvel, em um prazo de dez anos.¹⁰ Esse é resultado da tributação na aquisição (ITBI e taxas cartoriais), propriedade (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU), renda de aluguéis (IRPF tributado à tabela progressiva) e venda (IR sobre ganho de capital).

No entanto, os mais ricos têm facilidade de formar *holdings* imobiliárias que apresentam uma tributação muito menor pelo Sistema Simples ou Lucro Presumido do que o aluguel recebido como pessoa física sujeito à tabela progressiva do IRPF. Além disso, um fundo imobiliário fechado (FII), que pode ser um “clube imobiliário” de cinquenta pessoas ricas, não está sujeito à tributação alguma, gerando uma grande iniquidade horizontal e vertical na tributação dos

9. O autor considerou um investimento inicial de R\$ 1 milhão, uma taxa de retorno líquida da economia brasileira de 5% a.a., inflação de 4% a.a., rentabilidade da renda fixa e dos fundos de pensão de 5% a.a. e alíquota regressiva do imposto de renda de 10%.

10. O autor considerou um investimento inicial de R\$ 1 milhão, uma taxa de retorno líquida da economia brasileira de 5% a.a., inflação de 4% a.a., rentabilidade líquida dos aluguéis de 7% a.a., Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e taxas cartoriais de 4% do valor do imóvel, alíquota marginal do IRPF de 27,5% e ganho de capital tributado em 15% da diferença nominal entre o valor de venda e o valor de aquisição. O valor de venda foi valorizado pela taxa de inflação e pelo crescimento do PIB real de 2% a.a.

aluguéis. Indo mais a fundo, com a regulamentação do IBS e CBS na Reforma Tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025, haverá a incidência de uma alíquota de 8% sobre aluguéis recebidos por pessoa física com mais de três imóveis alugados, cujo valor supere R\$ 20 mil mensais, bem como na venda de mais de três imóveis em um ano (art. 251). Uma proposta para atenuar o problema da regressividade e estimular o mercado de aluguéis do pequeno investidor seria harmonizar a tributação dos aluguéis a 15%, permitir a dedução do aluguel recebido de um imóvel com o aluguel pago em outro (como forma de estimular mudanças e a declaração da renda) e deduzir os juros pagos em hipotecas na renda do aluguel de um mesmo imóvel (para incentivar os pequenos investidores).

5 Síntese dos pontos de discussão para efetivamente tributar a renda dos mais ricos no Brasil

Esta seção sintetiza os pontos de discussão levantados por esta *Nota de Conjuntura* com a finalidade de efetivamente tributar a renda dos mais ricos do Brasil e reduzir a regressividade vertical e horizontal no topo da distribuição de renda, considerados aqui como aqueles com renda mensal superior a R\$ 50 mil e pertencentes à classe dos 2% de contribuintes mais ricos do IRPF. O quadro 1 sintetiza esses principais pontos de discussão.

QUADRO 1

Pontos de discussão complementares ao Imposto Mínimo Global de 14% com a finalidade de diminuir a regressividade vertical e horizontal do IRPF no Brasil

Renda do trabalho	Incluir toda a renda derivada do trabalho e estabelecer um teto para dedução de despesas médicas e para contribuições a fundos de pensão
Contribuições previdenciárias	As contribuições previdenciárias para trabalhadores do setor privado ou autônomos (Regime Geral da Previdência Social – RGPS) e servidores públicos (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS) continuariam a ser dedutíveis do IRPF.
Fundos de pensão	O prazo da alíquota regressiva de 10% seria aumentado de dez para quinze anos de investimento de forma a estimular o uso do fundo como um instrumento de poupança de longo prazo para a velhice. O valor da dedução das contribuições na base de cálculo do IRPF continua sendo limitado a 12% da renda tributável, mas esta renda passaria a ser limitada a R\$ 600 mil anual. Os rendimentos acumulados em fundo de pensão recebidos por herdeiros seriam tributados no recebimento da herança e não apenas no resgate.
Rendas isentas	Toda a renda relacionada ao trabalho atualmente isenta seria base de cálculo do Imposto Mínimo, incluindo bônus, diárias e ajudas de custo, indenizações, auxílios e reembolsos (os “penduricalhos” e benefícios salariais indiretos).
Despesas médicas	As deduções para despesas médicas seriam limitadas a um teto e complementadas por um crédito tributário fixo por idade igualitário para todos os contribuintes.
Imóveis	Harmonizar a tributação dos aluguéis e incorporar a inflação ao ganho de capital
Aluguéis	A tributação de aluguéis recebidos por pessoa física (sujeitos atualmente à tabela progressiva do IRPF), por pessoa jurídica (com tributação reduzida) e dividendos de FII (atualmente isentos) seria unificada para uma tributação definitiva na fonte de 15%. O aluguel recebido por um proprietário poderia ser abatido do aluguel pago pelo mesmo proprietário em outro imóvel e os juros pagos em hipotecas poderiam ser deduzidos do recebimento de aluguel de um mesmo imóvel, como forma de incentivar o pequeno investidor.
Ganhos de Capital	O valor de aquisição passa a ser atualizado pela inflação mesmo para imóveis adquiridos após 1996, porém os juros pagos nos financiamentos não seriam mais incorporados à base de cálculo. O ganho de capital continuaria sendo tributado apenas na realização, mas o diferimento derivado da compra de outro imóvel residencial seria limitado a imóveis de até R\$ 1 milhão, e desde que o contribuinte não possua outro imóvel.
Ativos financeiros	Tributação de 15% sobre dividendos distribuídos e ganhos de capital atualmente isentos
Dividendos	Todos os dividendos derivados de ações, empresas familiares (incluindo aquelas que operam no Regime Simples e Lucro Presumido) e fundos (incluindo FII e Fiagro) estariam sujeitos a uma tributação definitiva de 15% na fonte. Os fundos de infraestrutura (Fundos de Investimento em Participações – FIPs) seria uma exceção, permanecendo a isenção sobre dividendos e ganho de capital.
Renda fixa	Fundos de renda fixa, fundos pessoais fechados, fundos <i>trust</i> e outros ativos no exterior continuariam a sofrer uma tributação antecipada de 15% (come cotas). A emissão de novas Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRLIs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) passaria a ser tributada na realização a 10%.
Ganhos de capital	O ganho de capital no resgate de ações e dos FIAs continuaria a ser tributado em 15% na realização. A alíquota sobre o ganho de capital no resgate do FII e do Fiagro seria reduzida de 20% para 15%, equalizando-a com a de outros tipos de fundos. A atual isenção para a venda mensal de ações até R\$ 20 mil seria base de cálculo do Imposto Mínimo Global de 14%, da mesma maneira que estabelecido pelo PL nº 1.087/2025.
Fundos para não residentes	Os fundos de investimento e de títulos públicos exclusivos para não residentes passariam a ser tributados em 15% na realização, da mesma maneira que investidores domésticos, ou seriam base de cálculo do Imposto Mínimo.
Mudança de domicílio fiscal	A mudança de domicílio fiscal passa a ser sujeita a uma “tributação de saída” do ganho de capital ainda não realizado em 25% ou de uma tributação do patrimônio de 3%. A Instrução Normativa nº 1.037/2010 passa a considerar países de tributação favorecida do IRPF aqueles que oferecem incentivos fiscais de atração de domicílio fiscal de indivíduos de alta renda.
Interação com o IRPJ	O sistema de crédito do PL nº 1.087/2025 para situações em que a soma da tributação efetiva do IRPJ/CSLL e do Imposto Mínimo for maior que 34% seria mantido.
Tributação na fonte	Caso se mantenha apenas o Imposto Mínimo sem a tributação definitiva na fonte dos dividendos a 15%, o mecanismo de tributação antecipada na fonte a 10% contido no PL nº 1.087/2025 deverá ser modificado. Para desencorajar os agentes a evitarem que os dividendos mensais alcancem R\$ 50 mil, apenas o que exceder esse valor seria tributado na fonte. Além disso, para evitar a divisão de empresas, a base passaria a ser o montante total de dividendos recebidos mensalmente, considerando todas as PJs.
Heranças e doações	Inclusão na base de cálculo do Imposto Mínimo com dedução do ITCMD pago
Interação com o imposto mínimo	As heranças e doações em espécie ou de ativos financeiros seriam base de cálculo do Imposto Mínimo, com um crédito tributário do valor pago de ITCMD, ou seja, se a Unidade da Federação cobrar efetivamente 8%, o Imposto Mínimo seria equivalente a 6%. No caso de imóveis e outros ativos com menor liquidez, a cobrança poderia ser diferida até a sua venda, com possível isenção para o imóvel de família até R\$ 1 milhão. Neste caso, a tributação do ITCMD e do ganho de capital imobiliário também geraria um crédito no Imposto Mínimo. Além disso, é fundamental que a alíquota máxima do ITCMD seja aumentada de 8% para algo entre 14% e 16%.
Ganho de capital	O ganho de capital acumulado no momento da morte ou doação deverá ser pago sem a atual possibilidade de diferimento, exceto para imóveis e outros ativos de menor liquidez.
Taxas cartoriais	As taxas cartoriais oneram desproporcionalmente mais as pequenas heranças, pois parte corresponde a valores fixos. Sugerem-se regulamentação e nacionalização dos emolumentos, simplificação dos procedimentos sem a necessidade de advogado, fim da vinculação das cobranças ao valor do espólio e barateamento das taxas cartoriais para os mais pobres.

Fonte: Legislações tributárias.
Elaboração do autor.

6 Considerações finais

A tributação de fundos de renda fixa abertos pelo regime de competência foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.636/1997 como resposta à crise asiática, que aumentou em 131% as receitas tributárias provenientes do IR sobre ganhos de capital, em valores reais, já no ano de 1998. Em tese, a tributação antecipada da renda financeira tem o potencial de amenizar o impacto distributivo de elevações significativas das taxas de juros, principalmente se uma tabela progressiva for aplicada. Tal medida foi posteriormente estendida, 26 anos depois, para os fundos pessoais fechados e *trusts* no exterior de propriedade de brasileiros pela Lei nº 14.754/2023. Dois anos após esta alteração, o governo federal propôs o PL nº 1.087/2025, que aumenta o limite de isenção do IRPF para R\$ 5 mil mensais, renúncia tributária totalmente compensada pela introdução de um IRPFM de (até) 10% para renda superior a R\$ 50 mil mensais.

A parcela mais abastada da população, tem explorado brechas na legislação e redirecionado sua fonte de renda na forma de rendimentos isentos. A principal estratégia é receber dividendos isentos na forma de empresas que em geral tem seus lucros pouco tributados, como empresas que operam no Simples Nacional ou Lucro Presumido (neste último a tributação do IRPJ/CSLL é em geral 3% do faturamento para empresas não prestadoras de serviços). Pode-se ainda dividir empresas de forma que as alíquotas do Simples Nacional incidentes sobre cada uma delas sejam reduzidas, visto que elas são progressivas conforme o faturamento da empresa. Dividendos distribuídos por ações e participações em empresas são isentos de IRPF desde 1996, beneficiando enormemente os quotistas de empresas de capital fechado que operam sobre os regimes simplificados. De fato, 99% das empresas brasileiras operam no Simples Nacional ou no Lucro Presumido, e Gobetti (2024) destaca que cerca de 70% do valor total dos dividendos distribuídos às pessoas físicas é derivado de empresas que operam nesses regimes simplificados. Assim, qualquer reforma tributária que vise aumentar a progressividade deve se concentrar na tributação dos dividendos.

Este estudo também analisou a evolução da TEGR representada pela combinação da tributação pelo IRPF e pela CP em intervalos de percentil de renda total, usando a base de declarações do IRPF de 2022. Os resultados mostraram que a TEGR é progressiva até atingir aproximadamente 14% no intervalo P86-97 (renda mensal entre R\$ 14 mil e R\$ 39 mil). A partir daí, ela diminui ligeiramente para 10% em P98-99 e depois cai bruscamente para 4% em P99-100 (renda acima de R\$ 74 mil). Consequentemente, o estudo discute três alternativas para efetivamente aumentar a tributação entre os indivíduos mais ricos, que são aqueles cujos lucros e dividendos, bem como rendimentos financeiros e outras fontes de renda pouco tributadas, compõem a maior parte da renda total.

A primeira alternativa é simplesmente tributar dividendos. No entanto, brechas existentes na legislação podem incentivar os indivíduos mais ricos a explorar outras fontes de rendas isentas, não sendo recomendável, portanto, que esta seja uma medida isolada. A segunda alternativa seria tributar grandes fortunas por meio da regulamentação do IGF. Contudo, os países europeus que possuem ou possuíram um imposto sobre a riqueza líquida arrecadaram muito pouco em virtude da ampla gama de ativos isentos, da dificuldade em cadastrar e avaliar o patrimônio, da baixa alíquota efetiva e do reduzido número de contribuintes. Um IGF no Brasil até seria viável, mas ele teria que ser abrangente, o que não é a realidade dos PLs e PLPs existentes no Congresso Nacional. A terceira alternativa é fazer com que os mais ricos sofram uma tributação mínima, consoante com a posição do Brasil na Presidência do G20 em 2024 (Zucman, 2024) e do PL nº 1.027/2025. Esta alternativa também se alinha com o Pilar 2 proposto pelo Comitê Inclusivo da OCDE (OECD, 2020), que busca garantir uma tributação efetiva mínima dos lucros das grandes multinacionais. Esta é de fato a proposta defendida por este estudo para tributar efetivamente a renda da pessoa física e garantir certa proporcionalidade na tributação no topo da distribuição.

Este estudo apresentou uma abordagem inovadora ao incorporar as contribuições previdenciárias oficiais na tributação global da renda, pois elas aumentam a regressividade da TEGR. A previdência brasileira enfrenta um déficit significativo que deve ser financiando por meio de outras receitas federais, de modo que as contribuições previdenciárias acabam tendo natureza tributária, pois são apenas parcialmente correlacionadas com o valor dos benefícios pagos no futuro. Consequentemente, deixar de considerar as CPs que estão sujeitas a um teto e, portanto, impactam mais os contribuintes mais pobres é ignorar um fator crucial que contribui para a regressividade da tributação da renda.

A proposta do Imposto Mínimo Global de 14% visa manter pelo menos uma TEGR de 14% alcançada no intervalo P86-97 (um estrato predominantemente composto por renda do trabalho), para o grupo dos 2% mais ricos dos contribuintes. Ela é um pouco mais agressiva que a contida no PL nº 1.087/2025, tendo em vista a sua maior alíquota, por prever uma tributação definitiva na fonte de todos os dividendos em 15%, e pela base de cálculo ter menos exceções. Assim como no PL, pode-se prever a mesma regra de dedução do montante pago de IRPJ e CSLL a nível empresarial no que exceder a 34%, embora tal dedução seja pouco relevante na maioria dos casos.

De fato, a proposta tem um potencial ainda maior de reduzir a regressividade vertical e horizontal que o PL nº 1.087/2025, pois seria complementada pela tributação definitiva na fonte de todos os dividendos recebidos em 15%, harmonizando o tratamento tributário da renda financeira e reduzindo eventuais disparidades entre, por exemplo, dois contribuintes com renda similar, um baseado no trabalho e outro em dividendos, mas que ainda possam ter renda mensal abaixo de R\$ 50 mil. Apesar do PL nº 1.087/2025 prever uma tributação na fonte de 10% sobre o *valor total* dos dividendos mensais superiores a R\$ 50 mil de uma mesma pessoa jurídica, o estudo destaca que isso induz a distribuição de dividendos a valores um pouco abaixo deste limite. Além disso, o modelo pode levar a casos de elevadas restituições na declaração de ajuste anual quando a tabela prevista no PL nº 1.087/2025 for de fato aplicada, pois há uma graduação entre 0% e 10% para rendimentos entre R\$ 600.000 e R\$ 1.200.000 anuais. Com a tributação definitiva na fonte dos dividendos, o Imposto Mínimo Global de 14% funcionaria como um imposto residual sobre outras rendas isentas, evitando a possibilidade dos contribuintes explorarem outras brechas.

De qualquer maneira, se for mantido apenas modelo do PL nº 1.087/2025 (sem a tributação definitiva na fonte dos dividendos), o mecanismo de desconto antecipado na fonte dos dividendos deve ser modificado para não gerar incentivos negativos. Em primeiro lugar, apenas a parte dos dividendos que exceder R\$ 50 mil deverá ser tributada, a fim de evitar que os agentes deixem de distribuir dividendos superiores a este valor. Em segundo lugar, a base de cálculo deve ser os dividendos recebidos de todas as PJs no mês, como forma de evitar mais um incentivo para divisão de empresas. De qualquer maneira, a administração tributária deverá criar mecanismos automatizados de fiscalização para impedir que empresários usem o caixa da empresa para despesas pessoais (distribuição disfarçada de lucros), de forma a evitar a distribuição de dividendos que agora serão tributados. Felizmente, a RFB tem evoluído consistentemente nessa questão.

A principal vantagem da proposta deste estudo ante o PL nº 1.087/2025 é que, além de garantir maior equidade na tributação, visto que considera as contribuições previdenciárias na TEGR, os contribuintes mais ricos não seriam incentivados a transferir capital para ativos isentos, uma vez que a base de cálculo seria a renda total do contribuinte, sem exceções significativas, o que diminuiria a arbitragem entre fontes de renda. Do ponto de vista político, é importante deixar claro que nem toda renda atualmente isenta pela legislação seria tributada pela proposta, mas apenas para aqueles contribuintes com renda superior a R\$ 50 mil mensais e que sofressem uma TEGR inferior a 14%, o Imposto Mínimo seria aplicável.

A parte final do estudo também discutiu o impacto na equidade do IRPF causado pelas regras de tributação dos fundos de pensão e dos alugueis, bem como da dedução para despesas médicas. O estudo propõe que as

deduções para fundos de pensão sejam limitadas a um nível de renda de até R\$ 600 mil anual e que a alíquota regressiva de 10% seja aplicada apenas para investimentos superiores a quinze anos. No tocante à tributação dos aluguéis, propõe-se uma harmonização por meio de uma tributação definitiva na fonte a 15% nas diferentes formas de aferição dos aluguéis (pessoa física, *holding* empresarial e fundo de investimento imobiliário), bem como a implementação de medidas que incentivem o pequeno investidor imobiliário. Quanto às deduções para despesas médicas, o estudo sugere que elas sejam limitadas, além de complementadas por um crédito tributário fixo concedido aos contribuintes e seus dependentes de acordo com suas idades.

Além disso, dado que o Brasil oferece isenção tributária total para fundos de renda fixa exclusivos para investidores não residentes, e que alterar o país de residência pode ser relativamente fácil para indivíduos mais ricos — especialmente com vários países fornecendo incentivos tributários para a residência de milionários —, é imperativo que o Brasil classifique tais jurisdições como de “tributação favorecida” e participe ativamente dos acordos multilaterais de troca automática de informações para efetivamente tributar os ricos que possam adotar tal prática. Ainda, é fundamental a implementação de um Imposto de Saída, semelhante ao Exit Tax aplicado por vários países da OCDE, para indivíduos que alteram sua residência fiscal para países que oferecem incentivos tributários.

Finalmente, o estudo vê a implementação do IRPFM de 10% previsto no PL nº 1.087/2025 como algo extremamente positivo para a sociedade brasileira, mas aborda uma série de medidas adicionais que poderiam tornar ainda mais justa e efetiva a tributação sobre os mais ricos, minimizando alguns cenários de planejamento tributário e a evasão fiscal em decorrência da reforma.

Referências

- ADVANI, A.; TARRANT, H. Behavioural responses to a wealth tax. **Fiscal Studies**, v. 42, n. 3/4, p. 509-537, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1475-5890.12283>.
- AGRAWAL, D. R.; FOREMNY, D.; MARTÍNEZ-TOLEDANO, C. **Wealth tax mobility and tax coordination**. Munich: CESifo, 2024. (Working Papers, n. 11048). Disponível em: <https://www.cesifo.org/en/wp>.
- ARAÚJO, J. E. C. *et al.* Tributação de lucros e dividendos: uma análise comparativa do modelo brasileiro. **Agenda Brasileira**: Tributação, ano 2, n. 3, p. 20-42, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3GXWG6V>.
- BASELGIA, E.; MARTÍNEZ, I. Z. Mobility responses to special tax regimes for the super-rich: evidence from Switzerland. **The Economic Journal**, v. 135, n. 668, p. 1388-1409, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ej/ueae101>.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jun. 2010. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16002>.
- _____. Instrução Normativa no 1.585, de 31 de agosto de 2015. Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 set. 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67494>.
- _____. Ministério da Fazenda. **Distribuição de renda por centis (estudo ampliado)**: 2017 a 2023. Brasília: Receita Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/distribuicao-da-renda/distribuicao-de-renda-por-centis-estudo-ampliado-2017-a-2022>.
- _____. Ministério da Fazenda. **Demonstrativo dos gastos tributários bases efetivas**: 2021 – série 2019 a 2024. Brasília: Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3Sh2aMk>.
- _____. Projeto de Lei nº 1.087, de 18 de março de 2025. Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 19 mar. 2025a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487436>.
- _____. Ministério da Fazenda. **Análise da arrecadação**: dezembro de 2024. Brasília: Receita Federal, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao-federal/2024/apresentacao-arrecadacao-dez-2024.pdf/view>.
- BRULHART, M. *et al.* **Taxing wealth**: evidence from Switzerland. Cambridge, Massachusetts: NBER, 2016. (Working Paper, n. 22376). Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w22376>.
- CARVALHO JUNIOR, P. H. B. de. **Taxation of savings vehicles in Brazil and a proposal of a “top-up” income tax**. Rio de Janeiro: Ipea, Apr. 2025. (Discussion Paper, n. 3103). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16991>.
- CARVALHO JUNIOR, P. H. B. de; DE CESARE, C. M.; CIALDINI, A. **Solidariedade fiscal**: desmistificando o nível de tributação e seu impacto no crescimento econômico. Brasília: Comsefaz; Contracorrente, 2025.

CARVALHO JUNIOR, P. H. B. de; PASSOS, L. **Tax on large fortunes**: the recent international debate and the situation in Brazil. Brasília: IPC-IG, Mar. 2018 (Working Paper, n. 166). Disponível em: https://ipcid.org/sites/default/files/pub/en/WP166_Tax_on_Large_Fortunes_the_recent_international_debate_and_the_situation_in_Brazil.pdf.

DAMODARAN, A. Cost of capital by sector. **Demodaran Online**, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/4ksjSbx>.

GOBETTI, S. W. Progressividade tributária: diagnóstico para uma proposta de reforma. **Carta de Conjuntura**, n. 65, 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/10/241029_cc_65_nota_8_progressividade_tributaria.pdf.

GOBETTI, S. W.; ORAIR, R. O. **Progressividade tributária**: a agenda negligenciada. Rio de Janeiro: Ipea, abr. 2016. (Texto para Discussão, n. 2190). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6633>.

HANAPPI, T. **Corporate effective tax rates**: model description and results from 36 OECD and non-OECD countries. Paris: OECD Publishing, 2018. (OECD Taxation Working Papers, n. 38). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/a07f9958-en>.

HEBOUS, S. *et al.* **How to tax wealth**. Washington: IMF, Mar. 24. (IMF How to Note, n. 2024/001). Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/imf-how-to-notes/Issues/2024/03/08/How-to-Tax-Wealth-544948>.

HOURLANI, D.; PERRET S. **Taxing capital gains**: country experiences and challenges. Paris: OECD Publishing, 2025. (OECD Taxation Working Papers, n. 72). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9e33bd2b-en>.

INTROÍNI, P. G. H. *et al.* Tributação sobre a renda da pessoa física: isonomia como princípio fundamental de justiça fiscal. In: FAGNANI, E. (Org.). **A reforma tributária necessária**: diagnóstico e premissas. Brasília: Anfp, 2018. p. 245-281.

JAKOBSEN, K. *et al.* Wealth taxation and wealth accumulation: theory and evidence from Denmark. **Quarterly Journal of Economics**, v. 135, n. 1, p. 329-388, 2019.

KLEVEN, H. J.; LANDAIS, C.; SAEZ, E. Taxation and international migration of superstars: evidence from the European football market. **American Economic Review**, v. 103, n. 5, p. 1892-1924, 2013.

LONDOÑO-VÉLEZ, J.; AVILA, J. Enforcing wealth taxes in the developing world: quasi-experimental evidence from Colombia. **American Economic Review: Insights**, v. 3, n. 2, p. 131-148, June 2021.

MORGAN, M.; CARVALHO JUNIOR, P. H. B. de. Taxing wealth: general principles, international perspectives and lessons for Brazil. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 41, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/jbJDF7pfxY6kcg5sGYMtRGN/?lang=en>.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Taxation of household savings**. Paris: OECD Publishing, 2018. (OECD Tax Policy Studies, n. 25). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264289536-en>.

_____. **Tax challenges arising from digitalisation**: report on pillar two blueprint – inclusive framework on BEPS. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3GZQN92>.

PIRES, M.; MARQUES, P. R.; BERGAMIN, J. **A tributação da renda corporativa no Brasil**: estimativas da carga tributária efetiva a partir das demonstrações de resultado no período 2012-2022. [s.l.]: FGV, 2023. (Textos para Discussão, n. 9).

SEIM, D. Behavioral Responses to an annual wealth tax: evidence from Sweden. **American Economic Journal: Economic Policy**, v. 9, n. 4, p. 395-421, 2017.

ZUCMAN, G. A blueprint for a coordinated minimum effective taxation standard for ultra-high-net-worth individuals. Paris: EU Tax Observatory, 25 June 2024. Disponível em: <https://gabriel-zucman.eu/files/report-g20-slides.pdf>.

Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac):

Claudio Roberto Amitrano (Diretor)

Mônica Mora y Araujo (Coordenadora-Geral de Estudos e Políticas Macroeconômicas)

Corpo Editorial da Carta de Conjuntura:

Claudio Hamilton Matos dos Santos (Editor)

Estêvão Kopschitz Xavier Bastos

Leonardo Mello de Carvalho

Marco Antônio Freitas de Hollanda Cavalcanti

Maria Andréia Parente Lameiras

Mônica Mora y Araujo

Sandro Sacchet de Carvalho

Sergio Fonseca Ferreira

Equipe de Assistentes:

Marcelo Guedes Pecly

Tarsylla da Silva de Godoy Oliveira

Equipe Administrativa:

Aline Conceição Santos

Carla Nunes Menezes

Rosanne Rodrigues Barbosa

Design/Diagramação:

Augusto Lopes dos Santos Borges

Leonardo Simão Lago Alvite

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.
